



ACÓRDÃO N.º

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0010234-21.2016.8.14.0000

IMPETRANTES: Advogados Hildebrando Guimarães Barros Neto e Hildenor Cruz Barros

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital

PACIENTE: Anderson Ferreira Bezerra

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 180, CAPUT, DO CP (RECEPTAÇÃO), ART. 1º, DA LEI N.º 9.613/98 (LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS), E ART. 2º, DA LEI N.º 12.850/13 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) – PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE O DIA 03/08/2016 – NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS CRIMES INVESTIGADOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR — PROCEDÊNCIA – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. A alegação de ausência de comprovação do envolvimento do paciente nos crimes investigados mostra-se inviável de ser analisada na via estreita do mandamus, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que é inadmissível na via eleita, obstando o conhecimento do writ neste particular.
2. Carece de justa causa a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois não obstante a existência de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva, vê-se que a magistrada de piso não apontou qualquer fato concreto apto a demonstrar a presença do periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública.
3. Crimes supostamente cometidos que não foram perpetrados mediante violência e grave ameaça à pessoa, sendo que o paciente possui bons antecedentes e residência fixa.
4. Análise genérica da possibilidade de reiteração delitiva, tanto que não houve especificação, no decreto preventivo, de quais dos investigados figuram em outros inquéritos policiais em que se apuram crimes da mesma espécie.
5. O juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao paciente não justifica, por si só, a sua prisão preventiva. Hipótese em que se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
6. Constrangimento ilegal evidenciado.
7. Ordem conhecida em parte, e nesta, concedida, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, se por ele não estiver preso, determinando-se ao juízo de piso que aplique medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Decisão unânime.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a ordem impetrada, e nesta, a conceder, determinado ao juízo de piso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, se por al ele não estiver preso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 03 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados Hildebrando Guimarães Barros Neto e Hildenor Cruz Barros em favor de ANDERSON FERREIRA BEZERRA, com fundamento nos arts. 5º, incisos III, LVII, LXI e LXVIII; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, c/c o arts. 14 e 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; arts. 8º e 2º, 1ª parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara de Combate às Organizações Criminosas da Comarca de Belém.



Alegam os impetrantes, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pela ausência de justa causa à sua segregação cautelar, a qual foi decretada pelo juízo a quo em 14/07/2016, e cumprida na data de 03/08/2016, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, c/c 71, do CP (receptação em continuidade delitiva), no art. 2º, da Lei n.º 12.850/13 (organização criminosa), e art. 1º, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens), pois além de não restar comprovado o seu envolvimento nos crimes investigados, não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, acrescentando que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, assim como não restou devidamente fundamentada as razões pelas quais a medida extrema se faz necessária para assegurar a instrução criminal.

Assim, pugna pela concessão liminar do writ, para que seja o paciente posto em liberdade, ou, alternativamente, pela substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão, e, ao final, pela concessão em definitivo do mandamus.

Às fls. 64, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 77v-78, relatou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 22/08/2016, juntamente com outras 16 (dezesseis) pessoas, sendo-lhe imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do CP, art. 1º, da Lei n.º 9.613/98, e art. 2º, da Lei n.º 12.850/13, em decorrência de fraudes perpetradas mediante o uso do SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), consistentes no desbloqueio ilegal de empresas madeireiras junto ao Sistema DOF (Documento de Origem Florestal), ocorridos nos meses de fevereiro a março de 2015, tendo havido o desbloqueio irregular de 23 (vinte e três) empresas madeireiras, fato que viabilizou a comercialização de madeiras em um montante de 25.814,24m³ e o valor aproximado de R\$ 12.830.539,74 (doze milhões oitocentos e trinta mil e setenta e quatro centavos).

Alega que segundo consta na denúncia, um servidor do IBAMA, identificado como Uederson de Amadeu Ferreira, lotado em Marabá/Pa, efetuou o desbloqueio de empresas que se encontravam bloqueadas por aquele órgão, fazendo isso de forma fraudulenta e mediante o uso indevido de senha (Token) de outro servidor, cuja senha foi capturada através do uso de aplicativos maliciosos (Log Meln e Keyloggers), concluindo ser o aludido paciente intermediador entre Uederson e Josiel Borghi Paulo, também denunciados, conclusão essa que se chegou após a interceptação telefônica e a quebra de sigilo bancário dos mesmos.

Esclarece que nas transações bancárias, é possível verificar que após o paciente receber a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de Josiel, por meio de sua conta corrente e da conta da empresa pertencente a este, efetuou o repasse de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a conta de Uederson, destacando, ainda, outras duas relevantes transações bancárias que se efetivaram mediante a transferência do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) da conta da empresa de Josiel para a conta do aludido paciente, e a transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da conta corrente pessoal de Josiel para a conta do paciente.



Aduz, ainda, que após busca e apreensão na casa do denunciado Josiel, foram apreendidos quatro canhotos de cheques que apontavam como beneficiário Uederson, com lançamento para datas futuras, constando em cada canhoto a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que coincide com o que foi depositado na conta corrente do aludido paciente, sem que tivesse havido a compensação bancária desses cheques, os quais, segundo narra a denúncia, eram entregues como uma espécie de garantia de pagamento, de modo que se não houvesse o efetivo pagamento nas datas aprazadas, os cheques poderiam ser descontados.

Acrescenta que após a análise das movimentações bancárias, outras pessoas jurídicas foram identificadas, as quais possuem em seus quadros societários pessoas que mantêm relação de amizade com Uederson, e que também receberam créditos do paciente, podendo tais empresas terem servido de intermediárias das transferências dos recursos, sendo utilizadas para a efetivação das movimentações financeiras como forma de ocultar ou dissimular os recursos, possivelmente oriundos de atividades ilícitas.

Ainda segundo a denúncia, as diversas transações bancárias entre o paciente e Uederson coaduna-se à fase de ocultação do crime de lavagem de dinheiro, por fim, na fase de integração, os criminosos tentam dissociar o ilícito de sua origem, por meio de transações bancárias, restando demonstrada a organização criminosa, estruturada e com divisão de tarefas, configurada mediante as seguintes condutas: Uederson realizava os desbloqueios ilegais, o paciente intermediava as fraudes entre Josiel e Uederson, e Josiel captava “clientes” para realizar os desbloqueios.

Por fim, informou ter decretado a prisão preventiva do paciente e dos demais comparsas em 14/07/2016, para garantia da ordem pública, face à gravidade concreta dos delitos em tese praticados, bem como pela periculosidade dos agentes evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva, tendo sido cumprida a prisão em 03/08/2016, ressaltando, ainda, que o feito se encontra em fase de análise da denúncia ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista a extensão da peça proemial e a complexidade do caso.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e denegação do mandamus.

É o relatório.

VOTO

A alegação de ausência de comprovação do envolvimento do paciente nos crimes investigados, mostra-se inviável de ser analisada na via estreita do mandamus, pois, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de fatos e de provas, o que é inadmissível na via eleita, motivo pelo qual não se conhece do writ neste particular.

Por sua vez, a alegação de ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente merece prosperar, senão vejamos:



Conforme se extrai das peças anexas aos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática delitiva prevista no art. 180, caput, do CP (receptação), art. 1º, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens), e art. 2º, da Lei n.º 12.850/13 (organização criminosa), tendo sido sua prisão preventiva decretada no dia 14/07/2016, e cumprida em 03/08/2016.

Vê-se do decreto prisional colacionado às fls. 80-92, que o inquérito policial de nº 40/2015000470-2, foi instaurado com vistas a dar continuidade às investigações iniciadas no IPL de nº 40/2015000103-2, os quais cingiram-se a investigar os possíveis responsáveis pelos desbloqueios ilegais realizados por crackers de 23 (vinte e três) empresas madeireiras junto ao Sistema DOF (Documento de Origem Florestal), o que viabilizou que essas empresas comercializassem madeira, mesmo estando irregulares perante os órgãos ambientais, mediante a expedição de guias florestais, as quais, por sua vez, são emitidas por meio do SISFLORA, que é administrado pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Ainda de acordo com o aludido decisum, com esse desbloqueio fraudulento, as empresas que apenas existiam virtualmente, pois a grande maioria não possuía base física, movimentaram ilegalmente 25.814,24m³ e o valor aproximado de R\$ 12.830.539,74 (doze milhões oitocentos e trinta mil e setenta e quatro centavos), figurando os investigados, dentre eles o paciente, como autores e/ou partícipes pela grande e prejudicial movimentação e venda de créditos florestais, através de empresas que, a priori, constavam como bloqueadas ou irregulares junto aos órgãos ambientais, seja por não apresentarem base física, seja por já constarem em processos administrativos e judiciais como autoras de fraudes, e ainda, pela venda ilegal de madeira por meio de créditos florestais virtuais fraudados.

Logo, concluiu o magistrado de piso pela necessidade de decretação da prisão preventiva do paciente e demais investigados, por haver prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como para garantir a ordem pública, ante a possibilidade de continuidade da atividade criminosa, face à extrema facilidade de se acessar qualquer computador e fraudar o sistema DOF e SISFLORA, além da possibilidade concreta de reiteração delitiva, vez que alguns investigados já figuram em outros inquéritos policiais em que se apuram crimes da mesma espécie, ressaltando, ainda, que o modus operandi revela a personalidade audaciosa dos agentes, bem como afronta os órgãos públicos, que intimidam e corrompem para fins de facilitação de suas empreitadas criminosas.

In casu, em que pese a existência de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva em relação ao paciente, vê-se que a magistrada de piso não apontou qualquer fato concreto apto a demonstrar a presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando-se que os crimes supostamente cometidos não foram perpetrados mediante violência e grave ameaça à pessoa, aliando-se a isso o fato dele possuir bons antecedentes e residência fixa.

Ressalte-se, ainda, que a juíza a quo analisou genericamente a possibilidade de reiteração delitiva, inclusive sem especificar quais dos investigados figuram em outros inquéritos policiais em que se apuram crimes da mesma espécie, sendo que



o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao paciente não se presta para justificar a sua prisão preventiva.

Assim, não se vislumbra no decreto prisional justa causa para o encarceramento provisório do paciente, mostrando-se suficientes, na hipótese, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, enquanto menos gravosas e restritivas de direitos fundamentais. Ademais, não restou evidente que a soltura do paciente possa vir a causar embaraços à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, restando, pois, ausente, o periculum libertatis.

Nesse sentido, vem sendo o entendimento destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

TJPA: HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência.
2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa.
3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtrar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual.
4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, Rel. Ronaldo Marques Valle, Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09).

TJPA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aliando-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal,



bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.**

(2016.03491337-12, Rel. Maria Edwiges Miranda Lobato, Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-08-30).

TJPA: HABEAS CORPUS - ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO - SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP - CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA - UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.

2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública e ordem econômica contra 14 (quatorze) réus, dentre os quais, o paciente.

3. Pugna o impetrante pela substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão, alegando que o paciente teve guias florestais furtadas, no entanto, buscou resguardo no Judiciário tão logo soube do referido furto por meio de Mandado de Segurança impetrado nesta Corte.

4. No presente caso, no momento em que se encontram as investigações, forçoso o reconhecimento da gravidade da decretação da prisão preventiva, porquanto se revelam suficientes e adequadas a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo pela regra do ordenamento jurídico, que é do status libertatis.

5. Condições pessoais do paciente que merecem valoração para aplicação das medidas cautelares.

6. Aplicação das medidas cautelares dos incisos I e VI, segunda parte, do art. 319 do CPP. **ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão, a serem definidas pelo Juízo Inquinado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

(HC: 00054110420168140000, Relator: Mairton Marques Carneiro, Julgamento: 06/06/2016, Câmaras Criminais Reunidas, Publicação: 08/06/2016).

Assim, conheço parcialmente a ordem impetrada e a concedo, para revogar a prisão preventiva do paciente, se por al ele não estiver preso, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que deverão ser determinadas pelo juízo a quo, ressalvada a possibilidade de nova decretação, caso se apresentem motivos concretos para tanto.



É como voto.

Belém/PA, 03 de outubro de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora